



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

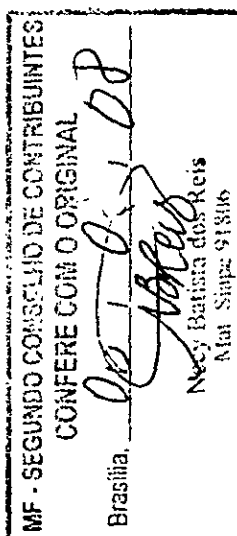
Processo nº	13807.008195/2001-91
Recurso nº	133.800 Embargos
Matéria	Contradição; Manifestação sobre matéria incontroversa
Acórdão nº	204-03.086
Sessão de	12 de março de 2008
Embargante	PFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Bertin Ltda.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: Verificado que houve decisão *ultra petita*, há que se retificá-la para que exprima o exato alcance do que fora decidido pelo Colegiado. No presente caso, retira-se da decisão a parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação.

Embargos Acolhidos



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para determinar a supressão da parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação para efeito da base de cálculo do benefício.

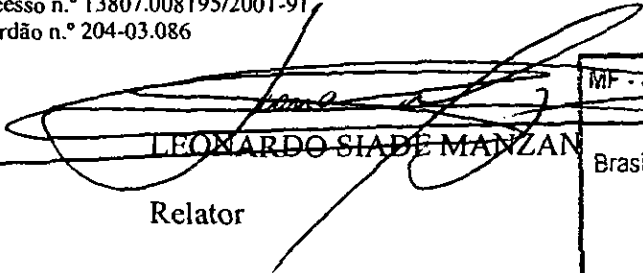
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 13807.008195/2001-91
Acórdão n.º 204-03.086

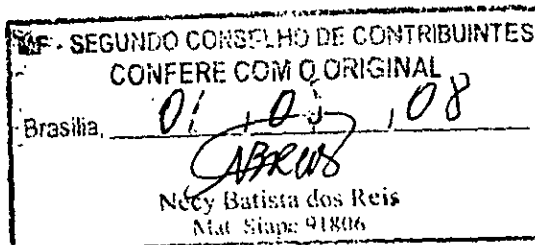
Fls. 2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 06, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91896


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira. *H*



Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto pela empresa BERTIN LTDA., em 15.03.2006, contra o Acórdão DRJ/CPS no. 10.631, de 08 de fevereiro de 2006, que indeferiu sua solicitação. A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 13.03.2006, conforme AR às fls. 1034v, o que caracteriza a tempestividade da peça recursal.

A matéria litigiosa, vincula-se ao crédito presumido de IPI, inclusive insumos e atualização monetária do litígio, conforme consta da decisão recorrida, cujo relatório, por bem retratar os fatos objeto do litígio, passo a transcrever.

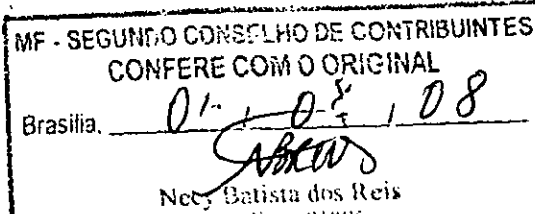
"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo(936/944), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls.01/45) de que trata a Lei nº9.363 de 1996, e a portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 5.372.750,74, retificando posteriormente para R\$5.094.260,08 (fls. 553/554), relativamente ao trimestre do ano de 2000.

Inicialmente, o pedido foi indeferido totalmente através do Despacho Decisório de fls.668/676, contrariando as conclusões prestadas pela fiscalização na informação fiscal de fls. 657/662, resultando na anulação do referido Despacho por essa Delegacia de Julgamento (fls. 765/772). Em novo Despacho Decisório (fls. 936/944), o pedido foi deferido parcialmente, tendo sido aprovado o crédito de R\$ 4.644.417,24, e glosado o valor de R\$ 449.842,84, com base na nova informação fiscal (fls. 794/799) e nas planilhas de fls. 791/793, que ratificaram o cálculo efetivado anteriormente e explicado na informação fiscal de fls. 657/662. As retificações efetuados no cálculo constam no item 'E' da informação fiscal (fl. 661) e na planilha de fl. 654, resumindo-se na exclusão de valores de aquisições de insumos não contemplados pela legislação regente do crédito presumido: aquisições de não-contribuintes do PIS e CONFINS, energia elétrica, fretes, IPI sob matéria-prima e insumos e despesas com cargas que se referem à mão-de-obra para descarregamento de carga.

Cientificada em 14/11/2005, a postulante apresentou, em 29/11/2005, manifestação de inconformidade de fls.626/642, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Tem direito à aplicação da atualização monetária dos seus créditos presumidos do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC;*
- 2. Questiona a exclusão das compras de insumos de não contribuintes da COFINS e do PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, por considerar que o art.1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 não faz qualquer restrição neste sentido;*



3. ~~A energia elétrica deve ser considerada no cálculo~~ porque na indústria é um insumo aplicado na produção dos produtos exportados;
4. As matérias-primas e insumos não-tributados pelo IPI compõem a base de cálculo do crédito presumido, pois não há restrição na Lei nº 9.363/96;
5. Os fretes e despesas de carga por se constituírem em produtos intermediários devem ser incluídos na apuração do crédito presumido;
6. Os insumos importados e serviços de telefonia também devem ser incluídos, pois têm natureza de insumos e não existe restrição na Lei nº 9.363/96;
7. Questiona a exclusão da base de cálculo do crédito presumido no valor de R\$ 63.277.179,15, efetuada no item 'e' do Despacho Decisório, por ter sido considerado em dissonância com o art. 11 da IN RSF nº 69/2001.

Por fim, requer o deferimento total do pleito, desconsiderando as retificações efetuadas anteriormente."

A decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, confirmando o entendimento da DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, cuja ementa transcrevo:

"Ementa: **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contesta na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

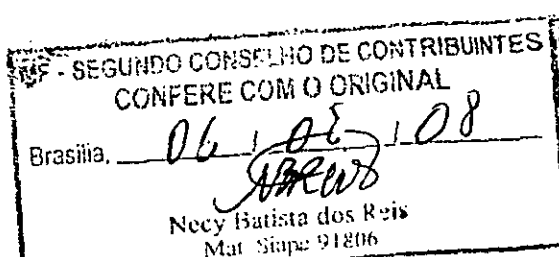
Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável a IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica, fretes e serviços de carga.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida."



Inconformada com o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls.1035/1051, alegando, em suma, o seguinte:

1 – Acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC, aduz:

1.1 - Que o acórdão recorrido contraria a legislação aplicável ao não garantir à Recorrente o direito de atualizar seus créditos presumidos do IPI com os índices reais de inflação.

Que sendo o montante a ser ressarcido equivalente ao poder econômico do crédito presumido na data de sua geração, resultaria na equivalência, ao recompor o valor perdido durante um determinado período de tempo, efeito advindo da interpretação teleológica da Lei nº 9.363/96. Que em seu artigo 1º, a Lei concede o direito de os contribuintes realizarem a compensação tributária, que se confirmaria ainda com a IN SRF nº21.

Quanto ao que se refere o caput do artigo 4º da Lei nº 9.363/96, o valor a ser ressarcido em moeda deverá suportar a mesma incidência, por ser derivado da quantia que deixou de ser compensada.

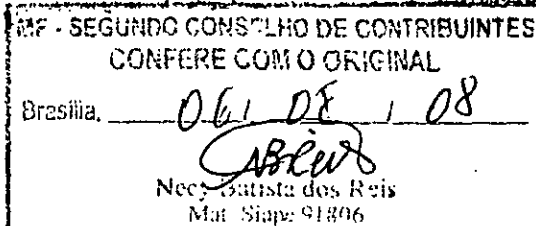
1.2 – Como a correção monetária não se constituiu em acréscimo de valor, restando somente a manutenção do poder econômico da moeda, irrelevante seria a previsão legal expressa, tratando-se de previsão implícita a qualquer legislação de ordem econômica dos contribuintes. Junta, ainda, jurisprudência deste Conselho neste sentido.

1.3 – Alega que a Recorrente tem o direito de ser ressarcida dos valores do Crédito Presumido do IPI com a incidência da Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996. Independentemente de se tratar de ressarcimento ou compensação, persistiria o direito do contribuinte de fazer uso da Taxa SELIC, visto que a legislação garante sua utilização nas hipóteses de compensação, restituição ou ressarcimento, sem fazer qualquer distinção. Invoca, ainda, o Princípio da Isonomia Tributária, já que o contribuinte deve recolher os tributos em atraso com a aplicação desta Taxa. Transcreve, também, trechos de decisão deste Conselho no mesmo sentido.

1.4 – Invoca a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 por analogia entre a situação fiscal da recuperação pretendida pela Recorrente e o instituto da compensação ao qual se sujeita aos efeitos do referido dispositivo legal.

Sustenta que mesmo que não admitida a aplicação da Taxa SELIC na condição de juros, seria aplicada a título de atualização monetária a partir de 01.01.1996 em substituição aos índices da UFIR.

2. – Afirma, ainda, que o acórdão ora recorrido merece reforma no sentido de que realizou a glosa nos valores a serem ressarcidos à Recorrente nos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, visto que os artigos 1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 jamais estabeleceram a referida restrição.



3 – Solicita, também, reforma do acórdão recorrido para garantir a manutenção dos valores aproveitados em relação ao recebimento dos serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados e fretes.

Quanto à energia elétrica, aduz tratar-se de insumo utilizado para a produção dos produtos exportados a ser considerado para a apuração do crédito presumido. Respalda-se, desta forma, colacionando ementas prolatadas por este Órgão Julgador.

De igual maneira, afirma que a referida Lei garante à Recorrente a inclusão no custo total do valor das matérias-primas e insumos não tributados pelo IPI.

Quanto aos fretes e despesas de cargas diz que, por constituírem produtos intermediários na produção, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido.

4 – Alega que a decisão do Delegado da Receita Federal ao excluir da base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$ 63.277.179,15 por ter sido considerado em dissonância com o art. 11 da IN 69/2001 merece reforma, pois a referida IN não é aplicável na apuração do crédito presumido, objeto do Pedido de Ressarcimento, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.

Por fim, requer:

“(i) ser garantido o seu direito ao ressarcimento dos valores com o acréscimo da Taxa SELIC, contada a partir da data de geração do direito ao crédito presumido no final do 1º Trimestre de 2000 até o efetivo recebimento do valor do ressarcimento, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;

(ii) ser garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem glosa dos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;

(iii) ser garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a glosa dos valores relativos ao recebimento de serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados, insumos não tributados e fretes; e

(iv) ser a exclusão na base de cálculo do crédito presumido as variações de estoque de R\$ 63.277.179,15, por não ser aplicável o artigo 11 da Instrução Normativa nº 69/2001” (sic).

Na sessão de 29 de junho de 2006, este Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte para reconhecer o direito de incluir no cálculo do benefício o valor do frete constante das notas fiscais de aquisições das mercadorias; incluir nas receitas de exportação o valor correspondente às exportações de produtos NT e atualização pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Processo n.º 13807.008195/2001-91
Acórdão n.º 204-03.086

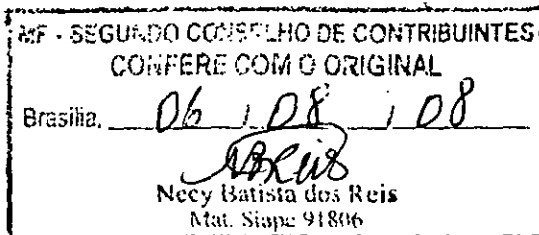
CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	06 / 08 / 08
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Fls. 7

Em razão da decisão supra declinada, opôs, a douta PFN, os presentes embargos, a fim de sanar suposta contradição nos presentes autos.

Por intermédio do Despacho n.º 204.00.121, o ilustre Presidente desta Câmara mandou que os embargos fossem conhecidos e submetidos ao Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

De início, cumpre ressaltar que não é possível a análise da tempestividade dos presentes Embargos opostos pela douta PFN, pois não há registro de protocolo nos mesmos.

Alega o digno representante da Fazenda Nacional que esta Câmara manifestou-se sobre matéria incontroversa nos autos, qual seja, a inclusão dos produtos não tributados no cálculo da receita de exportação.

Conforme registrado pela Delegacia de Julgamento, verifica-se que efetivamente houve manifestação do Colegiado sobre matéria não litigiosa, razão pela qual deve-se retirar da decisão ora guerreada a parte referente à inclusão acima mencionada.

Todavia, mais uma vez, cumpre-se frisar que tal alteração não surtirá qualquer efeito prático quando do cálculo do crédito da contribuinte em tela, mesmo porque não foi matéria discutida no julgamento, e por conseguinte, não pode ser considerada quando da execução do acórdão em questão.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os presentes embargos para sanar a contradição apontada pela douta PFN, isto é, retirar da decisão combatida a parte referente à inclusão dos produtos não tributados no cálculo da receita de exportação da contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

LEONARDO SIADÉ MANZAN